



Processo TC-029.127/2010-6 (convertido, com 47 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas, pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso do Sul – Denasus/MS, na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, mantido pela Associação Beneficente Douradense.

A Secex/MS realizou a citação solidária da Associação Beneficente Douradense e do sr. Abel Ferreira de Almeida, então presidente desta entidade, pelo dano quantificado nos autos (vide quadro com os valores do débito e as respectivas datas de ocorrência no item 8 da peça 42), em virtude dos ilícitos verificados nos pagamentos de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, constantes no Relatório de Auditoria 5854 do Denasus, encaminhando-lhes cópia da planilha de glosa.

Em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa dos aludidos responsáveis (peças 4, p. 14; 7, pp. 3/21, e 19 a 33). Registre-se que o teor dos argumentos apresentados pela associação é, no essencial, idêntico a parte daqueles aduzidos pelo seu ex-presidente.

As defesas mereceram análise pela unidade técnica, que se pronunciou, em uníssono, no sentido de (peças 42 a 44):

“86. Com fulcro no art. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

86.1. Responsáveis solidários: Associação Beneficente Douradense [...] e Abel Ferreira de Almeida [...].

86.2. Débito:
[vide tabela]

86.3. Ocorrências: Prontuários não apresentados, manipulação de datas nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, internações injustificadas, internação indevida, cobranças de código de procedimento indevido, divergências entre espelho e prontuário, cobrança de procedimento sem laudo de exame essencial, divergência entre código e descrição cirúrgica, cobrança de procedimento não autorizado e cobrança de procedimento de alta complexidade incompatível com código principal, detectadas em AIHs verificadas conforme Relatório de Auditoria 5854/Denasus.

86.4. Dispositivos violados: art. 1º da Portaria 25, de 27.1.2000, do Ministério da Saúde, item 12.01 da Cláusula Décima Segunda do contrato assinado entre a Associação



Beneficente Douradense e o Município de Dourados em 27.1.1999 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

87. Aplicar, individualmente, à Associação Beneficente Douradense e ao sr. Abel Ferreira de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

88. Autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

89. Nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que vier a ser proferido, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.”

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela Secex/MS.

A unidade técnica acolheu, em parte, as alegações dos responsáveis, no sentido de reduzir o valor do débito solidário a eles inicialmente imputado, conforme quadro constante no item 51 da instrução de peça 42, uma vez que o sr. Abel Ferreira de Almeida acostou aos autos alguns dos prontuários não apresentados à época da auditoria do Denasus (peça 19, pp. 18 e seguintes, e peças 20 a 33).

Quanto aos demais argumentos aduzidos na defesa, a Secex/MS refutou-os com propriedade, pelas seguintes razões (peça 42):

a) *“o sr. Abel Ferreira de Almeida foi responsabilizado pelos atos praticados na gestão dos recursos do SUS, na condição de Presidente da Associação Beneficente Douradense, juntamente com o Diretor Superintendente e Diretores Clínicos, conforme se observa na planilha de glosa do Relatório de Auditoria 5.854, constante na peça 1, p. 33, tendo sido notificado pelo Denasus conforme documentos constantes na p. 2, p. 83/4, portanto é improcedente a alegação de não ter sido ‘alvo de investigação’ no Relatório de Auditoria 5.854, realizado pelo Denasus”;*

b) *“as questões preliminares suscitadas pelos responsáveis foram consideradas improcedentes, pois, conforme a jurisprudência predominante do TCU no tocante à gestão de recursos do Sistema Único de Saúde, considera-se que, se há débito, há sempre a conduta de um gestor, dolosa ou, no mínimo, culposa. Sem a conduta ilícita de um gestor, a ilegalidade não é cometida e o débito não se materializa, pois o ente jurídico não tem vontade própria, sua vontade manifesta-se por intermédio das ações do administrador. De outro lado, a entidade prestadora dos serviços foi a beneficiada com o recebimento dos recursos cujo procedimento de pagamento encontra-se maculado por irregularidades”;*

c) *“a entidade não agiu por vontade própria, mas através dos seus gestores, cujos atos ou omissão acabaram resultando em cobranças indevidas, caracterizadas como débito para com o FNS”;*

d) *“a prescrição de três anos arguida também não é aplicável a este caso, uma vez que este é tema já pacificado na jurisprudência do TCU, pois as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”;*

e) *“quanto ao mérito, praticamente todas as irregularidades constatadas nos pagamentos de AIHs, constantes no Relatório de Auditoria 5854 do Denasus, que caracterizaram a imputação de débito e motivaram a citação dos responsáveis, permaneceram sem justificativas;*



f) “os defendentes não apresentaram alegações a respeito dos débitos imputados em razão de internações injustificadas, internação indevida, cobranças de código de procedimento indevido, divergências entre espelho e prontuário, cobrança de procedimento sem laudo de exame essencial, divergência entre código e descrição cirúrgica, cobrança de procedimento não autorizado e cobrança de procedimento de alta complexidade incompatível com código principal, constantes na planilha de glosa da peça 1, p. 33/43, razão pela qual os referidos débitos foram mantidos”;

g) “é improcedente a argumentação acerca da ausência de motivação do ato que lhe imputou responsabilidade, pois a primeira instrução desta unidade técnica, que concluiu pela citação do responsável, com a devida autorização do Excelentíssimo Ministro Relator, apontou os fundamentos de fato da citação, indicando as irregularidades, bem como os fundamentos de direito, indicando a jurisprudência do TCU e o parecer do MP/TCU”;

h) “a auditoria realizada pelo Denasus realmente apenas constatou as irregularidades, que é o objetivo do referido instrumento de controle. A responsabilização dos agentes que deram causas às irregularidades (cobranças indevidas de AIHs) deve ocorrer por meio de outro instrumento de controle que, no caso de dano ao erário, é o procedimento de tomada de contas especial - TCE, devidamente instaurado pelo Ministério da Saúde e encaminhado ao TCU para julgamento”;

i) “no âmbito do TCU, o procedimento de tomada de contas especial tem rito próprio, regulado pela Lei 8.443/1992, bem como pelo seu Regimento Interno, frisando que a referida lei, em seu art. 16, § 2º, alínea ‘a’, estabelece que o Tribunal fixará a responsabilidade solidária de agente público ou de terceiro, na condição de contratante ou parte interessada, que, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Considerando que as irregularidades em análise foram praticadas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e demonstrada a existência de lei que imputa responsabilidade solidária àquele que concorre para o dano, resta afastado o argumento expendido”;

j) “a instrução precedente desta unidade (subitens 42/4) já analisou a responsabilização dos dirigentes, bem como da Associação Beneficente Douradense. Na oportunidade, foi registrado que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre a Associação Beneficente Douradense, solidariamente a outro agente, pois, ainda que não tenha como agir por vontade própria, a entidade foi a beneficiária direta pelos recursos cobrados indevidamente do SUS. Esse tipo de responsabilização encontra guarida na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 337/2007-TCU-1ª Câmara. Seguindo a exposição contida no relatório e no voto que conduziram o referido acórdão, destaca-se que a posição de interessada da Associação Beneficente Douradense mostra-se suficiente para responsabilizá-la pela reparação do dano sofrido pelo SUS e decorre da circunstância de ter acrescido seu caixa sem que houvesse um motivo justo”;

k) “os defendentes querem fazer crer que adulterar as datas constantes nas AIHs e nos prontuários médicos é o caminho para buscar o pagamento, pelo SUS, dos atendimentos que extrapolaram o teto financeiro contratado, para que não fiquem sem receber pelos serviços prestados. Todavia, o hospital não precisa se valer desse expediente, uma vez que existe previsão para tal situação no item 12.01 da Cláusula Décima Segunda do contrato supracitado, que estabelece que o contratante (Município de Dourados) responderá pelos encargos financeiros assumidos além dos limites dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS (Ministério da Saúde) exonerado do pagamento de eventual excesso (peça 2, p. 42)”;

l) “afastado o fundamento da argumentação pertinente à pretensa ‘necessidade’ de adulteração de datas para receber pelos serviços prestados, cumpre observar que os documentos questionados servem de base para o pagamento efetuado com recursos originários do SUS, nos limites contratados, conforme estabelece o inciso II do item 10.00 da Cláusula Décima, combinada com o item 12.01 supracitado, ambos do contrato de prestação de serviços firmado entre a Associação Beneficente Douradense e o Município de Dourados. E, sendo documentos que fundamentam os



pagamentos de AIHs, devem obedecer aos preceitos do art. 1º da Portaria MS 25, de 27.1.2000, que determina que o preenchimento dos campos da AIH - data da internação e data da alta – corresponda exatamente à realidade do atendimento prestado”;

m) “as auditorias efetuadas por outras instâncias de controle não invalidam o trabalho de auditoria levado a efeito pelo Denasus, que possui competência regulamentada para fiscalizar os recursos oriundos do SUS, e os auditores deste órgão tem seu próprio modus operandi, não sendo obrigados a seguir os ritos dos auditores de outras esferas e ‘rubricar’ os documentos examinados para conferir veracidade ao seu trabalho, restando, pois, infundada a argumentação”;

n) “o fato de o Tribunal de Contas Estadual ter atestado a regularidade dos pagamentos não implica em afastamento da jurisdição do TCU, vez que as AIHs são pagas e operacionalizadas pelo sistema federal informatizado do SUS, portanto, inseridas no âmbito da competência do Denasus para proceder à fiscalização e da competência do TCU para proceder ao julgamento da presente tomada de contas especial”;

o) “o relatório da auditoria realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, juntado aos autos pela Associação Beneficente Douradense (peça 7), aponta irregularidades semelhantes às apontadas pelo Denasus, a exemplo de alterações de datas de admissão e alta nos espelhos das AIHs e datas de emissão de laudos de cirurgias efetivas (em 10% dos prontuários analisados); procedimentos cobrados diferentes dos procedimentos autorizados pelo médico auditor, dentre outros, invalidando, assim, o argumento expendido”;

*p) “a Cláusula Terceira, item 03.04, do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense estabelece que, sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo contratante sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes **reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS** decorrente da Lei Orgânica da Saúde (grifado). Portanto, a realização da auditoria está amparada tanto na competência do Denasus quanto na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) e no contrato de prestação de serviço assinado”;*

q) “a afirmativa de que os prontuários estavam à disposição da equipe não merece prosperar, pois está desprovida de provas e refutada pela narrativa do próprio responsável, no sentido de que necessitou postular prorrogação de prazo para localizar os referidos documentos em seus arquivos para juntá-los ao processo, sinalizando que foram necessários mais de quinze dias para sua localização”;

r) “o processo de tomada de contas especial divide-se em duas fases: a interna, no âmbito do próprio órgão instaurador da TCE, e a externa, no âmbito do TCU. A despeito de a fase interna constituir-se em processo administrativo, no qual, em princípio, está garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, observa-se que tal fase é uma etapa preparatória, assemelhada ao inquérito policial, no âmbito do Direito Penal. O inquérito policial, por exemplo, é fase preliminar que poderá, posteriormente, dar ensejo a uma ação penal. No caso da fase interna da TCE, são colhidos elementos para posterior análise pelo Tribunal que, finalmente, apreciará as contas do responsável. Deste modo, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas, sendo assegurados os princípios do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesta última. Assim, mesmo que eventualmente tivesse ocorrido alguma ausência de comunicação na fase interna no âmbito do Denasus, isso não afetaria o procedimento de tomada de contas especial no âmbito do TCU, pois se trata de fase distinta, um novo processo, no qual se inicia a formação de convencimento, dando-se oportunidade ao responsável de ser ouvido e apresentar as provas que considerar pertinentes. Este é o ensinamento apresentado no relatório que fundamenta o Acórdão 586/2009-TCU-Plenário. No voto que conduz o mesmo acórdão, o Excelentíssimo Ministro Relator manifesta-se no sentido de que eventuais falhas nos procedimentos anteriores à instauração desta TCE não contaminariam, por si só, o processo no âmbito desta Corte”;



s) “a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa não merece prosperar no âmbito do TCU, pois o responsável foi regularmente citado, teve vista dos autos e deferido pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentos e aditou suas alegações de defesa. Assim, os referidos princípios constitucionais foram devidamente respeitados no âmbito do TCU. As demais argumentações foram devidamente analisadas nos itens respectivos desta instrução”;

t) “buscando averiguar a hipótese de incidência do § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007, cumpre observar que o sr. Abel foi notificado das irregularidades detectadas na data de 8.8.2008, conforme se observa no Aviso de Recebimento constante na p. 84 da peça 2 destes autos, não tendo decorrido, assim, os dez anos previstos no normativo supracitado, necessários à caracterização da hipótese de dispensa de instauração de tomada de contas especial”.

Por seus lúdimos fundamentos, o Ministério Público anui à análise e às pertinentes conclusões da Secex/MS.

Com efeito, salvo quanto à redução do valor do dano, em face da apresentação de parte dos prontuários não ofertados à equipe do Denasus por ocasião de sua auditoria, as demais alegações aduzidas pelos responsáveis não merecem prosperar.

Não há como acatar a preliminar de prescrição do débito suscitada, ante a evolução e pacificação jurisprudencial a respeito do tema. O TCU, com supedâneo em deliberação do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que os débitos para com o erário federal são imprescritíveis, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988 (v.g. Acórdãos 1.686/2009 e 2.227/2009, ambos do Plenário).

Outrossim, não cabe acolhimento da preliminar de nulidade do feito em face de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que o responsável não tivesse tido ciência das irregularidades na fase interna da TCE – o que, como assinalado pela Secex/MS, não ocorreu –, consoante entendimentos adotados nos Acórdãos 342/2007 e 1.389/2007, ambos da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 3.032/2009 e 4.594/2010, da 2ª Câmara, dentre outros, “a fase interna, inicial, da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui-se em procedimento inquisitório de coleta de provas, no qual não é necessário o estabelecimento do contraditório”, e “sana-se, na TCE, eventual cerceamento de defesa verificado durante o procedimento administrativo”.

Nesse sentido, veja-se o pronunciamento constante no voto condutor do Acórdão 2.329/2006 – 2ª Câmara:

“A fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do *due process of law*, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento.”

O principal meio requerido nos processos de TCE para exercício na ampla defesa e do contraditório, qual seja, a citação no âmbito deste Tribunal, foi corretamente atendido, tendo, pois, os responsáveis a oportunidade de se manifestar no feito e de apresentar as alegações e os documentos que entenderam necessários à sua defesa.

Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nos autos. Na qualidade de presidente da Associação Beneficente Douradense e gestor dos recursos públicos do SUS, tem o sr. Abel a obrigação de comprovar o bom e regular emprego destes valores (v.g., Acórdãos 243/2009 – Plenário; 304/2009 – 1ª Câmara; 2.818/2008 – 1ª Câmara; 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª



Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara). E, esta demonstração, sobretudo em sede de tomada de contas especial, há que ser feita por meio de elementos probatórios **consistentes e suficientes** para descaracterizar os ilícitos a ele imputados pelo Denasus, cujo relatório de auditoria, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, conta com presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desfeita mediante a apresentação de prova robusta em contrário. Assim pontificam os seguintes julgados:

“Consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/80), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente.” (Acórdão 510/2005 - Segunda Câmara).

“4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim – diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhes deem sustentação – seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório (‘Direito Administrativo Sancionador’, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem, (...) *não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.*” (Acórdão 1.891/2006 - Primeira Câmara).

No entanto, como visto, isto não foi feito no processo vertente, salvo quanto a parcela do dano.

Ainda sobre a questão, cabe destacar o entendimento contido no Acórdão 9.905/2011 – 2ª Câmara, segundo o qual, *“diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade privada contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos”*.

Ressalte-se, ademais, que o ônus de indenizar o erário recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culminou com o dano, a teor do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. No caso, respondem, pois, solidariamente pelo débito o sr. Abel Ferreira de Almeida e a Associação Beneficente Douradense.

O ex-presidente da entidade, porque tinha a obrigação de aferir se os procedimentos relativos às AIHs estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo exercer um papel meramente figurativo. Se não o fez, agiu, no mínimo, de forma desidiosa e com incúria no trato com recursos públicos, quando lhe era exigida conduta diversa.

Demais disso, o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos não recai somente sobre responsáveis por desvios e locupletamentos, mas sobre aqueles que, agindo com culpa,



aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste comprovada a existência de dolo, má-fé ou locupletamento. Pela sua total pertinência, vale trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 2.418/2004 – 1ª Câmara:

“O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.”

A Associação Beneficente Douradense responde como parte interessada na prática do ato irregular (art. 16, § 2º, da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiada pela ilicitude.

Não há, ainda, como acolher os argumentos de que a entidade recebeu duas outras auditorias, uma estadual e outra municipal, as quais não teriam apurado ilícitos nas AIHs, bem como de que o Tribunal de Contas Estadual teria atestado a regularidade dos procedimentos, o que impediria nova fiscalização do feito, por violação ao ato jurídico perfeito.

Consoante bem destacou a Secex/MS, tais fatos não obstam a competência legal do Denasus para fiscalizar os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde. Tampouco vinculam o juízo a ser firmado pelo TCU sobre a matéria. É notório que esta Corte de Contas, no cumprimento de sua relevante missão constitucional de controle externo, atua de forma autônoma, independente, não estando, pois, sujeita às conclusões dos demais órgãos/entidades da Administração Pública.

Destarte, cumpre ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais provenientes do SUS, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício e a má aplicação de tão escassos e tão necessários recursos públicos na área de saúde, em detrimento, sobretudo, da população mais carente do país.

Por derradeiro, registre-se que, estando os autos neste Gabinete, foi apresentado, pela Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, expediente endereçado à Vossa Excelência, por meio do qual afirma que *“é preeminente a possibilidade de suspensão da tomada de contas ora referenciada, a fim de regularizar o que ensejou sua instauração e, por subseqüente, sua extinção”*. Ao final, *“requer que os autos sejam remetidos às vias originárias, ou seja, para o Fundo Nacional de Saúde, órgão pelo qual se iniciou a apuração das irregularidades, para apreciação, visto a possibilidade do parcelamento do débito apurado nos moldes daquela instituição”*.

O Ministério Público não vislumbra razão alguma, nem de ordem técnica, nem de ordem legal, para que, nesta fase do processo, seja este restituído ao FNS, menos ainda suspenso ou extinto. Cumpre, pois, dar prosseguimento à apreciação desta TCE, em conformidade com o rito estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, pode-se receber o arrazoado como pedido de parcelamento do débito, o qual deve ser acolhido nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MS constante na peça 42, opinando pelos ajustes que se seguem:

a) substituir a redação do seu item 87 pela seguinte:

“aplicar, individualmente, aos aludidos responsáveis, a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente **desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento**, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor”;

b) autorizar o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Brasília, em 18 de junho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador